



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009857-41.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ OLÍMPIO DE LIMA, são apelados IRACY MARCOLINO DE LIMA, EDILSON MARCOLINO DE LIMA, SABRINA MARCOLINO DE LIMA e FÁBIO MARCOLINO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009857-41.2023.8.26.0004
Parte Apelante: José Olímpio de Lima
Parte Apelada: Fábio Marcolino de Lima e outros
Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa
Voto nº 01078

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POR INGRATIDÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS HIPÓTESES DO ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL. MERAS DESAVENÇAS FAMILIARES EM CONTEXTO DE SEPARAÇÃO CONJUGAL. ATENTADO CONTRA A VIDA DO DOADOR NÃO ALEGADO. INJÚRIA GRAVE NÃO COMPROVADA. RECUSA DE ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS LEGAIS PARA REVOGAÇÃO NÃO PREENCHIDOS.

1.A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário nas hipóteses taxativamente previstas no art. 557 do Código Civil.

2.Depoimentos testemunhais contraditórios e insuficientes para comprovar ofensa à honra subjetiva do doador que ultrapasse o contexto de desavenças familiares comuns não caracterizam injúria grave.

3.O desentendimento entre pais e filhos, especialmente em contexto de separação conjugal, não constitui, por si só, ingratidão suficiente para justificar a revogação da doação.

4.Não restou demonstrada situação de necessidade do autor nem negativa de assistência por parte dos filhos donatários para configurar a recusa de alimentos.

5.O mero arrependimento do doador não constitui motivo para a revogação do negócio jurídico perfeitamente acabado.

6. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 294/297, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de revogação de doação de bem imóvel por ingratidão.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que as provas são incontestas de que sofreu injúria, maus tratos e abandono por parte dos seus filhos. Destaca que a testemunha Sônia teria visto seu filho Fábio, juntamente com os demais apelados, expulsando-o da casa que doou aos apelados e que foi levado ao hospital com a ajuda de terceiros. Argumenta que as testemunhas Suzano, José Barbosa, Vanessa e Maria Gonçalves também confirmam suas alegações. Assevera que sua filha Sabrina cometeu injúria quando alega que o autor pratica relações homossexuais na rua e que as testemunhas presenciaram maus tratos. Salienta que não possui outros bens, que confiou em seus filhos quando fez a doação, que é pessoa simples e que possui doença degenerativa osteoarticular na coluna lombo sacra, com estenose espinhal discogênica e discopatia degenerativa, além de ser diabético e hipertenso. Destaca que o art. 557, III, do Código Civil indica a injúria grave ou calúnia como motivo para

caracterizar a ingratidão. Acrescenta que o rol previsto no aludido artigo de lei é exemplificativo, devendo ser considerado qualquer atentado à dignidade do doador por parte do donatário, conforme doutrina e jurisprudência. Aponta, ainda, a ocorrência de abandono afetivo inverso em razão da ausência de carinho, afeto, assistência e gratidão. Reitera que, após ter realizado a doação do seu único imóvel aos seus filhos, eles passaram a lhe tratar de maneira hostil, injuriando-o e humilhando-o, cobrando satisfações e providências em relação ao imóvel e ainda tentaram despejá-lo desse mesmo imóvel. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, acolhendo o seu pedido inicial.

Recurso tempestivo, processado e isento de preparo.
Resposta da parte adversa às fls. 320/324.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. *, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que

os requeridos, seus filhos objetivam, desde março de 2023, despejá-lo do imóvel que dela receberam por doação, deixando-a sem moradia. Argumentou que sempre trabalhou para construção do seu lar, no entanto não recebeu retribuição afetiva, mas ingratidão, desamor, abandono, palavras e atos hostis, o que lhe causou angústia e sofrimento, além da profunda sensação de solidão. Argumentou que não ocorreram meras desavenças familiares, porque pretendem deixá-lo sem moradia, o que é desumano.

Afirmou que, apesar de constar da escritura de doação que os doadores possuíam outros bens, motivo pelo qual não reservaram usufruto, não corresponde à realidade, dado que este era o seu único imóvel. Disse que confiou em seus filhos, mas foi levado a erro. Relatou ser portador problemas de saúde: doença degenerativa osteoarticular da coluna lombo sacra, além de ser diabético e hipertenso. Apontou abandono afetivo inverso e, por fim, requereu a revogação da doação feita por ingratidão.

Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 71/81. Disseram que seus pais são casados há 38 anos e que a parte autora sempre foi desorganizada com suas finanças, possuindo muitas dívidas, de modo que passaram a contribuir financeiramente, assumindo a mãe a responsabilidade pela administração dos imóveis da família, fazendo a gestão dos aluguéis e das dívidas.

Afirmaram que a mãe descobriu um relacionamento extraconjugal e decidiu encerrar o casamento, de modo que se

separaram de fato, apesar de continuarem morando na mesma casa, com a filha Sabrina.

Alegaram que procuraram diálogo com o autor, chamando-o para uma conversa, na qual sugeriram que se mudasse para uma das casas alugadas, que ficam no mesmo terreno, pois havia muitas brigas entre o casal. Disseram que não recebem os valores provenientes dos aluguéis, os quais são creditados em favor da mãe (4) e do autor (1). Apresentaram fotografias nas quais a família se reunia em algumas ocasiões.

Acrescentaram que o mero arrependimento do doador não deveria constituir motivo para a anulação do negócio perfeitamente acabado e que observou a forma prescrita em lei.

O documento de fls. 27/29 – Escritura Pública de Doação de Metade Ideal – comprova a doação da metade ideal de um terreno situado na Rua Herculano José dos Santos e Viela 23, constituído pelo Lote 717 da Quadra 21, Parque Anhanguera, Distrito de Perus, feita por José Olímpio de Lima e sua mulher Iracy Marcolino de Lima aos seus filhos Fábio Marcolino de Lima, Edilson Marcolino de Lima e Sabrina Marcolino de Lima, efetuada em 27/11/2017.

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor pleiteou também a citação da sua ex-esposa, que apresentou contestação às fls. 129/136.

O autor arrolou, como testemunhas, José Barbosa de Souza, Suzano dos Anjos Santos e Adalton Pereira da Silva (fls. 200/201). Os réus indicaram Vanessa Silva de Alcântara, Maria Gonçalves da Silva e Marcelo Fonseca Boeira (fls. 202/203).

Posteriormente, o autor requereu a substituição de Adalton Pereira da Silva por Sônia Mara de Melo de Moura (fls. 212/214).

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

É incontroverso nos autos que o casal passou por uma separação de fato. Os filhos afirmaram que o autor mantém um relacionamento extraconjugal. A esposa afirmou que ele possuía diversas amantes, era viciado em álcool e que, após descobrir mais uma traição, resolveu encerrar o casamento, apesar de continuarem morando na mesma casa. O réu negou essas acusações (fl. 143).

Fato é que havia animosidade entre o casal. Nesse contexto, é compreensível que os filhos possam sentir um impulso para proteger a pessoa que, subjetivamente, percebam como a mais vulnerável na situação.

O próprio autor afirmou que "*nunca dormiu na calçada*" (fl. 144) e que "*frequenta um bar que fornece refeições 6 vezes por semana*" por não ter alimentação em casa, o que deixa claro que não

se encontra em situação de completo desamparo.

Apesar de a testemunha Sônia Mara Melo de Moura ter presenciado uma discussão entre os filhos e o pai, isso não significa que eles sejam ingratos com relação à doação feita, pois não é qualquer desentendimento que caracteriza a desconsideração. Afinal, querer o bem de alguém não significa sempre concordar com suas ações.

Isso ocorre frequentemente em relações familiares, de amizade, ou mesmo profissionais, em que o cuidado genuíno com o outro pode envolver discordância, estabelecimento de limites ou confronto construtivo. Muitas vezes, o verdadeiro interesse pelo bem-estar de alguém exige honestidade sobre comportamentos problemáticos ou prejudiciais.

O depoimento de Suzano dos Anjos Santos, relatando uma suposta injúria cometida pela filha Sabrina, é isolado e não confirmado pelo depoimento das demais testemunhas.

José Barbosa de Souza, vizinho, que mora quase em frente, disse que o motivo da doação foi o fato de que o autor havia emprestado dinheiro para uma pessoa e, por isso, transferiu a casa para os filhos. Ele afirma ter visto o autor dormindo embaixo da escada, mas não é possível saber se isso ocorreu por desentendimento com a esposa ou com os filhos.

O depoimento de Marcelo Fonseca Boeira foi

dispensado por ter sido acolhida a contradita.

Vanessa Silva de Alcântara alegou ser frequentadora do local, porque os pais moram na mesma rua. A respeito da doação, afirmou que ele tinha uma loja e uma dívida e que, por isso, transferiu os bens para os filhos. Não lembrou dos filhos tratando mal o pai, nem ameaçando-o de sair do imóvel. Afirmou que não passou necessidades, porque a esposa, D. Iracy, continuou fazendo comida e lavando roupas.

Maria Gonçalves da Silva, vizinha há mais de vinte anos. Não sabia o motivo da doação. Disse que o autor mora no mesmo quintal há aproximadamente um ano e que o casal está separado de fato. Relatou que nunca presenciou discussões nem xingamentos.

Nesse contexto, correto o desfecho dado ao caso em primeira instância, pois não foi demonstrada a causa de pedir indicada na exordial, qual seja, a intenção de despejar a parte autora do imóvel nem a injúria grave, mas apenas desavenças que ocorreram no contexto da separação de fato do casal, não ficando, assim, demonstrada a alegada ingratidão por parte dos filhos.

Conforme estabelece o artigo 557 do Código Civil, a doação pode ser revogada por ingratidão quando o donatário atentar contra a vida do doador (inciso I), cometer crime de calúnia, injúria ou difamação contra ele (inciso II), ou recusar-lhe alimentos quando necessitados (inciso III).

No caso em tela, não há qualquer alegação ou evidência de atentado contra a vida do doador.

Quanto à injúria alegada, os depoimentos testemunhais são contraditórios e insuficientes para comprovar ofensa à honra subjetiva do doador que ultrapasse o contexto de desavenças familiares comuns, especialmente considerando o ambiente de separação conjugal que permeia a relação entre as partes. O depoimento isolado da testemunha Suzano dos Anjos Santos, sem corroboração por outras provas, não permite a caracterização da injúria grave necessária à revogação.

Por fim, quanto à recusa de alimentos, não se demonstrou situação de necessidade pelo autor nem negativa de assistência por parte dos filhos, tendo a testemunha Vanessa Silva de Alcântara afirmado expressamente que o autor não passou por necessidades, recebendo alimentação e cuidados básicos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO DO DONATÁRIO. FALTA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO NÃO JUSTIFICA REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO. AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA DE INJÚRIA GRAVE OU CALÚNIA. PRECEDENTES. RECURSO

DESPROVIDO. Não comprovada a ingratidão ou qualquer das hipóteses do art. 557 do CC, não há fundamento para a revogação de doação, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado. (TJSP; Apelação Cível 1019953-48.2022.8.26.0361; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

DOAÇÃO. REVOGAÇÃO POR INGRATIDÃO. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE NECESSÁRIA. NECESSIDADE DO DOADOR. FALTA DE PROVAS CONCRETAS. ARREPENDIMENTO DO DOADOR. INAPLICABILIDADE DA REVOGAÇÃO. O apelante não conseguiu comprovar que o comportamento das donatárias foi grave o suficiente para caracterizar ingratidão nos termos do art. 557 do Código Civil, tampouco demonstrou a necessidade de alimentos, requisito essencial para a revogação da doação nesse caso. O arrependimento do doador, por si só, não justifica a revogação do ato jurídico. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006464-16.2023.8.26.0358; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

Em razão do não provimento e do trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator